

PARECER JURÍDICO

PROCESSO LEGISLATIVO - 077 – PL 015/2019

O projeto de lei em exame dispõe sobre a revisão geral dos subsídios dos Vereadores do Município de Montenegro.

A mensagem justificativa faz referência ao art. 37, inciso X, da Constituição Federal, que determina a revisão geral e anual da remuneração dos servidores e dos subsídios dos agentes políticos. Aduz que o projeto tem por objetivo repor a perda inflacionária do período, concedendo-se a revisão geral de vencimentos do pessoal do Legislativo Municipal em 10,06, com base no IBNPC, do período de janeiro a dezembro de 2021.

Relatei.

O art. 37, inciso X, da Constituição Federal determina a revisão geral e anual da remuneração dos servidores públicos e do subsídio dos agentes políticos.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

É da competência privativa da Câmara Municipal a iniciativa de leis que tenham por objeto a fixação e a revisão geral do subsídio dos Vereadores, na forma do art. 29, inciso VI, da Constituição Federal.

3

Cumpre ressaltar, ainda, a necessidade de atendimento aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente a apresentação do documento exigido no inciso II do seu art. 16 e comprovação de respeito aos limites de gastos com pessoal (arts. 19 e 20 da LRF). A estimativa de impacto orçamentário-financeiro (art. 16, inciso I, da LRF) é dispensada pelo parágrafo 6º do art. 17 da mesma LRF.

No caso dos autos, foram apresentados os documentos referidos nos incisos I e II do art. 16 da LRF, assim como a comprovação de respeito aos limites de gastos com pessoal (arts. 19 e 20 da LRF).

Por fim, não se pode olvidar que a revisão geral é impositivo constitucional (art. 37, X), podendo configurar ato de improbidade administrativa a conduta daquele agente público que embaraçar ou impedir a sua concessão.

Montenegro-RS, 11 de março de 2022.



Adriano Bergamo
Consultor Jurídico - OAB/RS 65.961